



PROCESSO Nº TST-ED-RO - 334-50.2014.5.17.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMHM/mmm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quando fixados honorários advocatícios sob a égide do CPC de 2015, o beneficiário da justiça gratuita que ficar vencido na ação rescisória na Justiça do Trabalho não está isento do seu pagamento. Nesse caso, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015). **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar obscuridade, com efeito modificativo do julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-334-50.2014.5.17.0000**, em que é Embargante **ANA PAULA CARDOSO** e é Embargado **MÁRCIO LEANDRO DA SILVA**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, que alega obscuridade no acórdão desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 935/948, que julgou a ação rescisória extinta sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973.

Sem manifestação do embargado.



PROCESSO Nº TST-ED-RO - 334-50.2014.5.17.0000

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante aponta obscuridade no acórdão recorrido alegando que este Colegiado a condenou em honorários advocatícios sem observar que o Tribunal Regional de origem concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.

Argui também que “faz-se necessário ainda que este C. Tribunal esclareça se a desconsideração da personalidade jurídica deferida nos autos principais, do qual a recorrente passou a responder pessoalmente pelos débitos executados, interfere em seu interesse jurídico do resultado da demanda, já que assumiu somente naquele momento à responsabilidade pela execução”.

Insiste que “faz-se necessário que seja enfrentado pelo Tribunal se o vício apontado pela recorrente gera nulidade processual, em especial porque a ausência de intimação culminou pela aplicação da confissão da empresa”.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para integrar aos benefícios da gratuidade da justiça a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Ao exame.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, condenando a autora em honorários advocatícios.

Assim pronunciou-se este Colegiado:



PROCESSO Nº TST-ED-RO - 334-50.2014.5.17.0000

“Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c §3º, do CPC/73.

Honorários advocatícios pela parte autora, no importe de 15% sobre o valor corrigido da causa”.

Evidente que, com base na legislação aplicável no instante em que prolatado o acórdão embargado (CPC/15), o beneficiário da justiça gratuita que ficasse vencido em ação rescisória na Justiça do Trabalho nem estaria isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco poderia ser condenado a adimpli-la independentemente de qualquer condição. É isso o que dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015:

"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Assim, a condenação em honorários fica sob efeito suspensivo.

No tocante aos vícios na execução invocados pela parte embargante, esta apenas renova os argumentos expostos na inicial e no recurso ordinário.

No entanto, como já fundamentado no acórdão recorrido, trata-se de ação rescisória em se pretende rescindir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e não decisão em fase de execução.

Ademais, quanto ao vício de intimação, a ação rescisória que foi extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte autora.

Portanto, resta, quanto a esses temas, evidente inconformismo com a justiça da decisão, sendo manifesta a pretensão de rediscussão do mérito da demanda, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo do julgado, fazer constar no acórdão embarcado que “Honorários advocatícios pela parte autora, no importe de 15% sobre o



PROCESSO Nº TST-ED-RO - 334-50.2014.5.17.0000

valor corrigido da causa, obrigação essa que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo do julgado, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor atribuído à causa, obrigação essa que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048644444CA901C4.